UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

BEATRIZ DABOIT BIANCHINI

SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO:
ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS DE
ACORDO COM AS ALTERAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147 DE 2014

BEATRIZ DABOIT BIANCHINI

SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO: ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS DE ACORDO COM AS ALTERAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147 DE 2014

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Mello Furlanetto.

CRICIÚMA/SC 2015

BEATRIZ DABOIT BIANCHINI

SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO: ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS DE ACORDO COM AS ALTERAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147 DE 2014

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Simples Nacional x Lucro Presumido: Estudo de caso em uma empresa de corretagem imóveis de acordo com as alterações pela Lei Complementar nº 147 de 2014.

Criciúma/SC, 03 de Dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Mello Furlanetto – Orientador - UNESC
Prof. Esp. Fernando Marcos Garcia - Evaminador - LINESC



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos pais, Ivonete Daboit Bianchini, Armando Bianchini e meu irmão Daniel Daboit Bianchini por me darem a oportunidade de estudar em uma boa instituição, diante de todas as dificuldade enfrentadas no caminho, sempre me apoiaram e me deram incentivo para seguir em frente, mostrando sempre que barreiras podem ser enfrentadas e vencidas.

Ao meu noivo, Lucas Mazzorana D'Agostin, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades e proporcionando ótimos momentos que apenas as pessoas mais especiais podem nos trazer.

Ao meu orientador Rafael Mello Furlanetto que tanto auxiliou me colocando no caminho correto da elaboração deste trabalho, disponibilizando seu tempo com muita dedicação, zelo e responsabilidade.

Aos meus amigos pelas horas divertidas que passamos juntos. E em especial as minhas amigas que estiveram comigo em várias etapas da minha vida, desde a infância, e que permaneceram durante todo o curso ao meu lado, e que me fizeram entender o que é uma amizade verdadeira.

A toda equipe da Contabilidade Furlanetto onde trabalho há quase 4 anos que foram essenciais na minha formação profissional, me ensinando muito do que sei hoje, e que tanto contribuiu na minha trajetória durante o curso.

RESUMO

BIANCHINI, Beatriz Daboit. **SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO: ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS DE ACORDO COM AS ALTERAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147 DE 2014.** 82 f. Orientador: Rafael Mello Furlanetto. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis, Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Criciúma/SC, 2015.

O Sistema Tributário Nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18/1965, em Leis Complementares, em Resoluções do Senado Federal, em Leis Federais, em Leis Estaduais e em Leis Municipais. O tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é previsto na Constituição Federal, onde desde então houve muitas alterações, na maneira de tratamento dessas empresas, desde o primeiro estatuto em 1984 até a Lei vigente. O regime de tratamento diferenciado do Brasil atualmente é redigido pela Lei Complementar nº 123 de 2006, conhecido como o Estatuto das Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, ou Lei do Simples Nacional. A Lei Complementar nº 123/2006 é dividida entre Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, onde os benefícios são para fins não tributários, e o Simples Nacional que são benefícios para fins tributários. Como representatividade econômica no país, as empresas optantes pelo Simples Nacional representam mais da metade das empresas brasileiras. Deste modo, toda e qualquer alteração nessa Lei Complementar deve ser entendida para poder ser aplicada de forma correta. Em agosto de 2014 por meio da Lei Complementar nº147/2014 foram feitas importantes alterações na Lei Complementar nº 123/2006. O objetivo deste trabalho, portanto, é apontar os impactos que essa alteração trouxe para as empresas, uma vez que foram incluídas novas atividades para a opção pelo Simples Nacional, dentre elas a Corretagem de Imóveis, tendo como base de estudo de caso. Para que os objetivos fossem alcancados foi realizado o embasamento teórico a respeito do tema abordado, foi analisado as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 e aplicada no estudo de caso uma análise comparativa, demonstrando o benefício para a empresa que pôde optar pelo Simples Nacional no ano de 2015.

Palavras-chave: Simples Nacional. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Alterações. Benefícios.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Definições das normas	17
Quadro 2 – Impostos Abrangidos	26
Quadro 3 - Presunção Base de Cálculo	34
Quadro 4 – Atividades Permitidas	40
Quadro 5 – Alterações exportação	42
Quadro 6 – Cálculo da exportação	43
Quadro 7 - ICMS e ISS fixo	44
Quadro 8 – Substituição tributária	45
Quadro 9 - Prazo de recolhimento do ICMS-ST	46

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Apuração 1º Trimestre	50
Tabela 2 - Apuração 2º Trimestre	50
Tabela 3 - Apuração 3º Trimestre	51
Tabela 4 - Apuração 4º Trimestre	51
Tabela 5 - Apuração 1º Semestre	52
Tabela 6 - Apuração 2º Semestre	52
Tabela 7 - Apuração 1º Semestre	53
Tabela 8 - Apuração 2º Semestre	53
Tabela 9 - Apuração pelo Simples Nacional 2014	54
Tabela 10 - Comparação	54

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	- Histórico	Lei Geral	21

LISTA DE ABREVIATURAS

CF - Constituição da República Federativa Do Brasil

CTN - Código Tributário Nacional

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional

CPP – Contribuição Patronal Previdenciária

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional

EPP - Empresa de Pequeno Porte

EFD – Escrituração Fiscal Digital

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ISS – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

ME – Microempresa

MPE - Micro e pequena empresa

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

PIS/PASEP – Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PLP - Projeto de Lei Complementar

PLC - Projeto de Lei da Câmara

RFB - Receita Federal do Brasil

SEBRAE – Serviço Brasileiro de apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

ST – Substituição Tributária

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	.12
1.1 TEMA E PROBLEMA	.12
1.2 OBJETIVO GERAL	.13
1.2.3 Objetivos Específicos	.13
1.3 JUSTIFICATIVA	.14
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	.16
2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	.16
2.1.1 Princípios Constitucionais Tributários	.18
2.1.1.1 Princípio da Legalidade	.18
2.1.1.2 Princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária	.19
2.1.1.3 Princípio da Irretroatividade Tributária	.19
2.1.1.4 Princípio da Anterioridade	.20
2.1.1.5 Princípio da Anterioridade Nonagesimal ou Noventena	.20
2.2 SIMPLES NACIONAL - ASPECTOS PRINCIPAIS	.20
2.2.1 Abrangência	.25
2.2.2 Impostos Abrangidos	.25
2.2.3 Impostos Não Abrangidos	.26
2.2.4 Apuração	.27
2.2.5 Vedações ao Estatuto	.27
2.2.6 Vedações ao Simples Nacional	.28
2.2.7 Exclusão às Vedações ao Simples Nacional	.30
2.2.8 Exclusão do Simples Nacional	.31
2.2.9 Formalização da Opção	.31
2.3 LUCRO PRESUMIDO	.32
2.3.1 Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio	do
Servidor Público - PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento	da
Seguridade Social - COFINS	.32
2.3.2 Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica	.34
2.3.3 Apuração da Contribuição Social	.35
2.3.4 Apuração do Imposto Sobre o Serviço - ISS	.35
3 METODOLOGIA DA PESQUISA	.37
3 1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO	37

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS	.38
4 PROCESSO DE APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR № 147/2014	.39
4.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES	.40
4.1.1 Novas atividades inclusas e anexos	.40
4.1.1.1 Mudança de anexo	.41
4.1.2 Exportação de Mercadorias	.42
4.1.3 Imposto Sobre Serviço e Imposto sobre Circulação de Mercadoria:	s e
Serviços - ISS e ICMS fixo	.43
4.1.4 Substituição Tributária	.44
4.1.5 Opção em 2014	.46
4.1.6 Processo de Abertura e Baixa de Empresas	.47
4.1.7 Falência e Recuperação Judicial	.47
5 ESTUDO DE CASO	.49
5.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA	.49
5.1.1 Apuração Lucro Presumido	.49
5.1.1.1 Apuração do Imposto de Renda de Contribuição Social - IRPJ e CSSL	.50
5.1.1.2 Apuração do Programa de Integração Social e Contribuição para	1 O
Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS	.52
5.1.1.3 Apuração do Imposto Sobre o Serviço	.53
5.1.2 Apuração Simples Nacional	.53
5.1.3 Comparação	.54
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	.56
REFERÊNCIAS	
APÊNDICE	.61
APÊNDICE A - CRONOGRAMA	.62
ANEXOS	.63
ANEXO A - COMÉRCIO ANEXO I	.64
ANEXO B - INDÚSTRIA ANEXO II	.65
ANEXO C - SERVIÇOS ANEXO III	
ANEXO D - SERVIÇOS ANEXO IV	
ANEXO E - SERVIÇOS ANEXO V	
ANEXO F - SERVIÇOS ANEXO VI	.69
ANEXO G - PLP 221	.70

1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo será apresentado o tema da pesquisa, ao mesmo tempo será abordada a situação e problema formulado em torno do tema juntamente com o objetivo geral e objetivos específicos da pesquisa, e a justificativa pela escolha do tema.

1.1 TEMA E PROBLEMA

O Sistema Tributário Brasileiro é um dos mais completos e exigentes em relação aos outros países. A carga tributária que incide sobre as empresas é bastante significativa, além de que, existe ainda a complexa legislação tributária que se apresenta como um emaranhado de normas que regulam o recolhimento dos tributos, que devem ser conhecidas e estudadas para serem aplicadas aos mais variados casos.

O grande número de tributos que existem no Brasil instituídos pelo poder público leva as empresas buscarem alternativas para a desoneração desses obstáculos burocráticos, acarretando a uma falha na questão de desenvolvimento do empreendedorismo nacional, onde se torna burocrática a inscrição de novas empresas e as que já existem estão sendo prejudicadas com alta carga de tributos, informações legais e obrigações acessórias. Em vista disso os profissionais contábeis tendem a se preocuparem, gradativamente, com a necessidade do planejamento dos tributos, em especial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-MPE, tendo a finalidade de proporcionar a escolha da opção que possa trazer mais vantagens, contribuindo para manter continuidade e competitividade das empresas instaladas no Brasil.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são as que mais enfrentam dificuldades financeiras devido à carga tributária imposta. Na tentativa de continuarem sobrevivendo no mercado, surge-se o planejamento tributário.

A Constituição Federal-CF prevê o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a legislação vigente que rege sobre essas empresas é caracterizada pela Lei Complementar nº 123, sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 14/12/2006. A sua finalidade é ajudar

a manter a competitividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, junto as grandes empresas.

Desde a aprovação dessa Lei Complementar, algumas alterações significativas ocorreram ao longo dos anos, tais como inclusão e exclusão de atividades, criação de novo sistema de tributação conhecido como Microempreendedor Individual, estímulos às exportações, criação do comitê que regula a tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a última grande alteração promovida foi em 2014 pela Lei Complementar nº 147.

Desta forma a Lei Geral, também conhecida como Lei do Simples Nacional, têm algumas características que visam auxiliar o processo de escrituração contábil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, facilitando e contribuindo para a formalização de muitos profissionais. Assim como os demais regimes de tributação, ela abrange impostos e contribuições, diferenciando-se destas por ser de forma unificada, apresentação de declaração única e simplificada para suas informações socioeconômicas, sistema eletrônico para cálculo dos tributos devidos, alíquotas calculadas de acordo com a receita bruta acumulada auferida pela empresa nos últimos 12 meses ou proporcional a esse período, entre outros aspectos que visam simplificar e promover o desenvolvimento econômico do Brasil.

A Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014 que alterou a Lei Complementar nº 123 de 2006, regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, trouxe importantes e significativas mudanças na legislação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Diante disto, formou-se a questão-problema: quais os impactos da alteração da Lei do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 147/2014?

1.2 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os impactos da alteração da Lei Complementar nº 147/2014.

1.2.3 Objetivos Específicos

 Descrever como foi o processo de aprovação da Lei Complementar nº 147/2014.

- 2. Fazer uma análise comparativa entre a Lei Complementar nº 123/2006 e as alterações que foram feitas pela Lei Complementar nº 147/2014.
- 3. Realizar um estudo de caso em uma empresa com o ramo de atividade de Corretagem de Imóveis, e demonstrar os benefícios ou não que a opção pelo Simples Nacional poderá trazer para a empresa, no âmbito dos tributos fiscais.

1.3 JUSTIFICATIVA

O Sistema Tributário Nacional é regulamentado pela Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seus artigos 145 a 162. Para Cassone (2004) nosso sistema tributário é rígido, porque a Constituição Federal menciona um a um todos os tributos que as pessoas políticas podem, nas suas competências, instituir e exigir dos contribuintes. A competência tributária é a predisposição da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios para instituírem tributos.

O profissional de contabilidade tem conhecimento e competência para realizar um planejamento tributário, e analisar, junto com os administradores da empresa, qual a melhor opção do regime de tributação, levando em consideração fatos como: faturamento estimado, número de funcionários, atividade a ser desenvolvida, localidade, entre outros aspectos.

Os dados estatísticos disponíveis no Empresomêtro MPE (2015), apresenta gráficos onde apontam, até 30/10/2015, existem 14.581.388 milhões de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte ativas, e delas 33% é optante pelo Simples Nacional e 38% são Microempreendedor Individual. A partir desses dados, quase de 70% das MPE ativas no Brasil são optantes do Simples Nacional. Sendo assim, o maior regime de tributação empregado no Brasil é o Simples Nacional.

Pelo fato do Simples Nacional ser o mais comum regime de tributação no país, torna-se essencial o entendimento das alterações promovidas nessa Lei. Apenas um estudo detalhado das alterações redigidas pela Lei Complementar nº 147/2014 pode ajudar a compreender essas mudanças, tendo como base modificações expressivas para milhares de empresas que podem aperfeiçoar seu planejamento tributário, em vista que essa alteração pode trazer grandes benefícios para empresas, tais como, as que antes não poderiam optar pelo Simples e que

agora podem dispor de um sistema tributário mais abrangente e com diferentes obrigações fiscais dos outros regimes tributários.

Sendo o assim, as alterações na legislação apresentam-se como importantes ferramentas de estudo para todos os envolvidos com administração de uma empresa. É valido lembrar que essa Lei tem abrangência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Desta forma, o objetivo deste trabalho é analisar as alterações redigidas na Lei Complementar nº 147/2014, de forma com que sejam assinaladas as principais alterações e impactos.

Com base nas informações apresentadas, a importância da pesquisa é significativa para grande parte das empresas no Brasil sendo que apenas profissionais capacitados podem dar uma assessoria e parecer confiável sobre as alterações e impactos. É importante ressaltar que essa alteração interfere na economia e arrecadação de tributos de todo território nacional. Portanto, a pesquisa poderá servir como base de estudo para os interessados em entender as mudanças ocorridas na legislação tributária do Simples Nacional.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo do projeto será abordado o referencial teórico que serve como base da pesquisa deste trabalho.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Código Tributário Nacional-CTN, em seu artigo 96, define o conceito de legislação tributária da seguinte forma: "A expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes".

O 3º do CTN traz o conceito de tributos como "[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constituía sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Citando Fabretti (2003) ele aborda as espécies de tributos em que classificam-se em vinculados e não vinculados. Os tributos não vinculados são aqueles independentes de atividade estatal em relação ao contribuinte, ou seja, não estão vinculados a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo. Nesta classe, estão classificado os impostos.

O autor também afirma que os tributos vinculados são aqueles devidos apenas quando houver atividade Estatal prestada ou colocada a disposição do contribuinte. Aqui estão classificadas as taxas e contribuições de melhoria.

Além destas citadas acima, existem também as contribuições especiais, subdividindo-se entre contribuições sociais e econômicas. (FABRETTI 2003).

Sabbag (2013) afirma que a cobrança dos tributos é a principal atividade para a fonte de receitas públicas com o alvo de atingir os objetivos fundamentais, para uma sociedade "livre, justa, solidária, e garantir o desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e marginalização, tendente à redução das desigualdades sociais e regionais, bem com a promoção do bem-estar da coletividade". (SABBAG, 2013, p.39). Desta forma, existe a necessidade de normas que regulamentam a cobrança dos tributos, sendo denominada então de Direito Tributário, ou Direito Fiscal.

O autor ainda traz que Direito Tributário é um conjunto de normas que tem a finalidade de regulamentar o comportamento das pessoas jurídicas e físicas para arrecadar dinheiro aos cofres públicos.

Para Carvalho (2013), as fontes do direito são os órgãos habilitados para produzirem normas, em uma organização escalonada com atividades desenvolvidas seguindo as regras previstas. Ele cita o exemplo de que não adianta existir um Congresso Nacional, é preciso que os parlamentares se reúnam e editem a Lei. Os instrumentos primários jurídicos podem ser primários ou secundários. No primário temos as seguintes definições conforme o quadro abaixo:

Quadro 1 – Definições das normas:

Tipo de Norma	Descrição	
Lei Constitucional	Instrumento primeiro e soberano, falam diretamente das condutas e vínculos tributários.	
Lei Complementar	Especialmente prevista na constituição, tem hoje grande função institucion na mais alta importância escrituração na ordem jurídica brasileira. Ela disposobre elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.	
Lei Ordinária	Pode ser editada tanto pela União, como por estados e municípios, pressupondo assim a autonomia deles.	
Lei Delegada	Consiste em editar diplomas legais, sendo exclusiva do Poder Legislativo.	
Medidas Provisórias	Estas vêm para compensar a União pelo desaparecimento do decreto-lei, tendo um perfil jurídico diverso, sendo expedida pelo Presidente da República.	
Decreto Legislativo	É o estatuto das competências exclusivas do Congresso Nacional, e está no mesmo nível da Lei Ordinária, aprovada por maioria simples e promulgada pelo Presidente do Congresso.	
Resoluções	São aprovados por maioria simples e promulgadas pela Mesa do Senado ou do Congresso. Não são Leis por escrito, mas tem o status jurídico de uma Lei Ordinária, sendo instrumentos primários de introdução às normas tributárias.	

FONTE: Elaborada pelo autor. (2015)

No Brasil atualmente, existe a forma de tributação pelo Simples Nacional que é uma forma simples de recolhimento, disponível para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, regidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Na concepção de Sabbag (2013) a Lei Complementar tem como objetivo apontar a norma despida de eficácia própria sujeita a aprovação de maioria absoluta parlamentar, ou seja, 50% + 1 dos votos dos parlamentares. Diferenciando-se de uma Lei ordinária pelo seu meio de aprovação, sendo que, para a provação desta, é necessário somente aprovação por maioria simples. A Lei Complementar tem 3

funções: 1- dirimir conflitos de competência; 2- regular limitações constitucionais ao poder de tributar; e 3- estabelecer normas gerais de matéria tributária.

O Artigo 179 da Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tenham tratamento diferenciado:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Deste modo fica explícito que o tratamento diferenciado é previsto em legislação Federal, por esse motivo foi possível a criação de Leis que beneficiassem as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.1.1 Princípios Constitucionais Tributários

Os princípios constitucionais tributários visam à defesa do contribuinte perante a ambição do Estado na exigência do recolhimento de tributos, e estão definidos na CF/88, em seu artigo 150 "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios".

Diante disto, abaixo serão listados alguns dos princípios constitucionais que devem ser seguidos para a aplicação de uma norma.

2.1.1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade prevê que não seja criado, e nem tenha alterações nas alíquotas de tributos, sem que haja uma lei regulamentar, como podemos observar o inciso I do artigo 150 da CF/88 "I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Sobre o princípio da legalidade "Qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei." (CARVALHO, 2005, p. 158).

Portanto, fica entendido que mesmo que as pessoas políticas possam instituir tributos, elas precisam fazer isso por meio de lei regulamentadora, para que tenha validade.

2.1.1.2 Princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária

Isonomia ou igualdade tributária é o princípio que determina que todos tenham um tratamento idêntico para efeito de tributação, sendo definido no artigo 5º da CF/88 onde decreta o seguinte: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

O princípio da isonomia tributária está descrito no inciso II do artigo 150 da CF/88, onde assegura que é vedado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios designar tratamento diferenciado entre contribuintes com situações paralelas, sendo também, proibida todo tipo de distinção causado por ocupação profissional, ou função exercida, independente de renda, direitos e denominação política.

2.1.1.3 Princípio da Irretroatividade Tributária

O princípio da irretroatividade corresponde com o princípio geral da irretroatividade da lei, explícito no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88 "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

No âmbito tributário ele está descrito na alínea a, no inciso III do art. 150 da CF/88 assim: "III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados".

De acordo com Machado (2010, p. 296), "[...] o início da vigência da lei não pode ser, em hipótese nenhuma, anterior á data da respectiva publicação. A não ser assim, a segurança jurídica estaria inteiramente destruída".

Desta forma somente haverá cobrança do tributo, após a entrada em vigor da lei que o instituiu, não admitindo retroceder para a cobrança de fatos ocorridos na vigência de lei anteriormente. Fica vedado a cobrança de tributos, sobre os fatos geradores ocorridos antes da publicação da Lei regulamentadora.

2.1.1.4 Princípio da Anterioridade

O princípio da anterioridade está previsto na alínea b, no inciso III do artigo 150 da CF/88: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Este princípio prevê que na alteração ou a instituição de um novo tributo, somente entrará em vigor no exercício seguinte, para que os contribuintes possam se planejar quanto à mudança da tributação.

2.1.1.5 Princípio da Anterioridade Nonagesimal ou Noventena

O princípio da noventena está previsto na alínea c, no inciso III do artigo 150 da CF/88: "III - cobrar tributos: c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".

Este princípio tem como finalidade impedir que os órgãos federais seguindo o princípio da anterioridade citado no tópico anterior, deixassem de instituir ou modificar impostos, no ultimo mês do exercício, para entrar em vigor no primeiro mês do exercício seguinte.

A anterioridade nonagesimal ou noventena, "trata-se de novo requisito que se cumula ao princípio da anterioridade, já existente. Um tributo recém-instituído ou aumento é exigível apenas no exercício financeiro seguinte depois de passados noventa dias da sua instituição ou aumento". (CARVALHO, p.160, 2005).

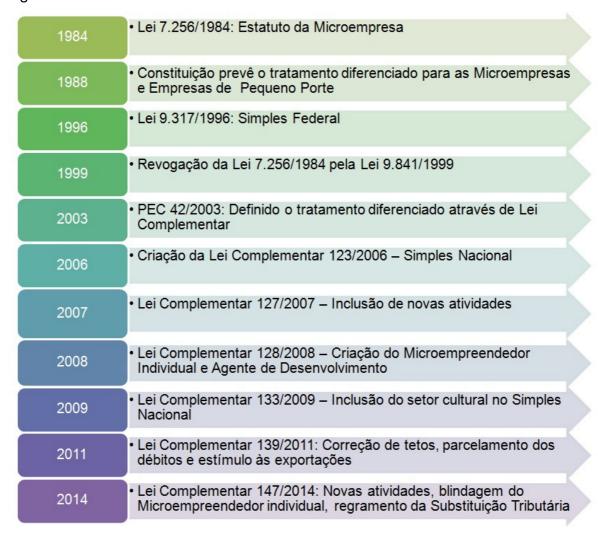
2.2 SIMPLES NACIONAL - ASPECTOS PRINCIPAIS

O conceito de Simples Nacional pode ser sinteticamente citado como um regime de tributação especial unificado, opcional, diferenciado e favorecido para pequenas atividades empresariais. A Lei do Simples utiliza a receita bruta como medição e cobrança das realidades tributárias, e faz a aplicação de uma alíquota

condensada, por faixa de receita, referente a oito impostos ou contribuições. São as tabelas dos anexos do Simples Nacional, afirmam Marins e Bertoldi (2007).

Abaixo será apresentado um breve histórico das regulamentações feitas ao longo dos anos para as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte presente no site "Lei Geral":

Figura 1 - Histórico Lei Geral



FONTE: SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (2015). Adaptada pelo autor.

Segundo o site do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (2015) Lei Geral, os anos 90 foram marcados pela Lei do Simples Federal 9.317/1996 e pela criação do estatuto pela Lei 9.841/1999. O Simples Federal ficou caracterizado por um sistema simplificado de arrecadação dos tributos e contribuições federais. O estatuto instituiu alguns benefícios através de Lei

Ordinária e, portanto, não tinha poder legislativo nos estados e municípios, tornandose insuficiente para beneficiar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A aprovação da Emenda Constitucional nº 42/2003 alterou a alínea d do artigo 146 do CTN, conforme citado abaixo:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Neste caso, só foi possível a criação de uma Lei Complementar que regulamentasse as Microempresas e Empresas de Pequeno porte através da alteração da alínea d do artigo 146 do CTN. Essa emenda foi fundamental para possibilidade da criação de uma Lei Complementar que tivesse poder legislativo para normatizar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em todo país.

No ano de 2005 foi criado a Frente Empresarial, integrada por diversas confederações nacionais, e aconteceram muitas manifestações em prol da criação da Lei, e neste ano aconteceu a "Marcha à Brasília" com mais de quatro mil pessoas presentes. Os participantes entregaram uma proposta da Lei Geral, para o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, presidente do Senado Renan Calheiros e Presidente da Câmara Severino Cavalcanti. Depois disso, a proposta começou a tramitar entre a Câmara dos Deputados e na Comissão Especial da Microempresa, afirma o site do Sebrae (2015) Lei Geral.

Ao longo de 2006, o site do Sebrae (2015) Lei Geral, traz relatos de que foram realizados debates e também um abaixo assinado com mais de 400 mil assinaturas entregues ao presidente da Câmara. No dia 14 de dezembro de 2006 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou a Lei Complementar nº 123/2006 e no dia 15/12/2006 a Lei Geral foi publicada no Diário Oficial da União, e entrou em vigor.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterou os dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, da Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 1943, da Lei nº 10.189 de 2001, da Lei Complementar nº 63 de 1990, e revogou as Leis nº 9.317 de 1996 e a Lei nº 9.841 de 1999.

A Lei Complementar nº 123/2006 cita no artigo 1º inciso I, II e III conforme abaixo:

Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Logo percebe-se que a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe do tratamento diferenciado em duas partes: 1- tributária: que dispõe sobre o recolhimento dos tributos; e 2- não tributária: que dispõe do cumprimento das Leis trabalhistas, previdenciárias, obrigações acessórias e acesso ao mercado. Portanto, as empresas podem, em alguns casos, serem optantes do Estatuto da Micro e Pequena Empresa, mas não serem optantes pelo Simples Nacional.

Citando Young (2009) ela esclarece o tratamento diferenciado pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte principalmente na forma de recolhimento dos tributos abrangidos, com recolhimento em guia única de arrecadação, cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, obrigações acessórias, e acesso de crédito e ao mercado.

Em 2007 foi aprovado o decreto nº 6.038/2007, o qual regulamenta a criação do Comitê Gestor do Simples Nacional, e também foi fundada a Frente Parlamentar das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Além disto, neste ano também foi aprovada a Lei Complementar nº 127 em que instituiu a possibilidade de novas empresas do setor de prestação de serviços a recolherem os tributos pelo Simples Nacional, e também reabriu o prazo para parcelamento dos débitos do Simples Nacional.

Para Marins e Bertoldi (2007) a partir da complexidade da tarefa de disciplinar o sistema tributário, é previsto a criação de um órgão especialmente destinado para essa função. Conforme o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 123/2006 foi criado o "Comitê Gestor De Tributação Das Microempresas E Empresas De Pequeno Porte", mais conhecido como Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, cuja função é presidir o funcionamento do sistema fiscal

diferenciado regulamentando com caráter infralegal. Sua composição está distribuída entre representantes da Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Receita Previdenciária, representantes dos estados e do Distrito Federal e também dos municípios. O comitê está vinculado ao Ministério da Fazenda e é presidido por representante perante a União.

Entre os anos de 2008 e 2009 foi apresentado e aprovado um projeto de Lei, aprovado posteriormente como Lei Complementar nº 128/2008 com efeitos a partir de 01/01/2009, onde definia as alíquotas do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias - ICMS, alterou as atribuições do Comitê Gestor do Simples Nacional, criou de um comitê para tratar de assuntos referente ao registro das empresas, inclusão de algumas atividades e também foi criado o Microempreendedor Individual, com intuito de viabilizar a formalização dos micronegócios. Além disso, instituições como IBAMA, MTE e INMETRO regulamentaram tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ainda em 2009 foi aprovada a Lei Complementar nº 133/2009 ampliando as atividades optantes pelo Simples Nacional. Estes fatos podem ser encontrados no site do Sebrae (2015) Lei Geral.

Entre as principais mudanças do ano de 2011, segundo o site do Sebrae (2015) Lei Geral, estão relacionados na Lei Complementar nº 139/2011 onde é apresentado um reajuste de 50% nas tabelas do Simples Nacional. Nesta situação o Microempreendedor Individual passou para o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) e o as Microempresas para R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) e Empresas de Pequeno Porte para R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no mercado interno. No mercado externo as empresas poderão ter receitas adicionais no limite de 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Outra medida importante no ano de 2011 foi o parcelamento de débitos da dívida tributária com o prazo de até 60 (sessenta) meses.

No dia 07 de agosto de 2014 foi aprovada a Lei Complementar nº 147/2014. Todo o seu processo de elaboração e aprovação serão apresentados no tópico 4 deste estudo.

2.2.1 Abrangência

Conforme o artigo 3º inciso I e II da Lei Complementar nº 123/2006 podem optar por esse regime, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, sociedades empresárias e simples e empresa individual de responsabilidade limitada, que estejam registradas no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com a condição de que a Microempresa aufira em anocalendário, receita bruta inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e para Empresa de Pequeno Porte a receita bruta deve ser maior que a regra para as Microempresas e inferior a R\$ 3.600.000,00.

No caso de exportação de mercadorias, o § 15 trata que serão consideradas separadamente receitas brutas recebidas no mercado interno e as decorrentes de exportação.

É considerado receita bruta conforme o § 1º: "o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos". No caso da empresa iniciar as atividades durante o ano calendário o limite será proporcional ao número de meses em que a empresa exerceu atividade.

2.2.2 Impostos Abrangidos

No artigo 13º nos incisos I a VIII da Lei Complementar nº 123/2006 estão dispostos os impostos e contribuições devidas mensalmente mediante a documento único de arrecadação, com único vencimento, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-DAS, disponível no site do Portal do Simples Nacional, conforme tabela abaixo:

Quadro 2 - Impostos Abrangidos

ABREVIATURA	DESCRIÇÃO	
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados	
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	
PIS/PASEP	Contribuição para o PIS/Pasep	
CPP	Contribuição Patronal Previdenciária	
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias	
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	

FONTE: Elaborada pelo autor (2015).

2.2.3 Impostos Não Abrangidos

O recolhimento da guia DAS de empresas optantes pelo Simples Nacional, não exclui a incidência de outros tributos, não inclusos na abrangência do sistema. Estes tributos estão listados no § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006:

- I Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF;
- II Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros II;
- III Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados IE;
- IV Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR;
- V Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF;
- VIII Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- IX Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador:
- X Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, [...]

XIV - ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;
- XV demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores

Consequentemente, se ocorrer o fato gerador para incidência dos tributos descritos no § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006 descrito acima, a empresa optante do Simples Nacional deverá recolhê-lo separadamente, de acordo com a legislação aplicada às demais pessoas jurídicas. Portanto, o Simples Nacional não é um regime tributário absoluto, existem outros tributos que não fazem parte das normas de recolhimento pelo Simples Nacional.

2.2.4 Apuração

O artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 define que o valor devido mensalmente pela Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado pela aplicação de alíquotas constantes nas tabelas dos Anexos I a VI, sobre a base de cálculo. Essas tabelas estão nos Anexos A a F deste trabalho. O § 1º cita que o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração. No caso de início de atividade, deverá ser feita a proporcionalização da receita bruta acumulada ao número de meses de atividade, para então aplicar as alíquotas das tabelas, afirma o § 2º.

O Simples Nacional pode ser considerado uma forma de tributação progressiva, sendo calculada à medida que aumenta o faturamento muda também a alíquota de tributação, seguindo as tabelas dos Anexos I a VI, na afirmação de Young (2009).

2.2.5 Vedações ao Estatuto

Vedações do estatuto significa que as empresas que se enquadrem nos itens descritos no artigo 3º § 4 da Lei Complementar nº 123/2006 não poderão optar pelo Estatuto da Microempresa, bem como, à opção pelo Simples Nacional. Portanto, não poderão se beneficiar para efeito legal, seja tributário ou não. Segue abaixo o disposto no referido artigo:

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

- II que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X constituída sob a forma de sociedade por ações.
- XI cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Estão impedidas de optar pelo enquadramento com base no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mesmo que não ultrapassarem o limite da receita bruta, descrito nos incisos I e II do artigo 3º. Na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte incorrer em algumas das situações previstas acima, será excluída do regime, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorreu a situação impeditiva.

2.2.6 Vedações ao Simples Nacional

Para fins tributários ficam vedadas à opção do Simples Nacional as empresas que exerçam as atividades definas no artigo 17º da Lei Complementar nº 123/2006, caso não haja vedação prevista no tópico anterior, segue abaixo a regulamentação dessas vedações:

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

- V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VI que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- VII que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas:
- IX que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
- a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
- b) bebidas a seguir descritas:
- 1 alcoólicas;
- 2 refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
- 2. (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- 3 preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado:
- 3. (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 4 cervejas sem álcool;
- XI que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XI (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
- XII que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII que realize atividade de consultoria;
- XIII (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
- XIV que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
- XV que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.
- XVI com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Todas as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que se enquadrarem em algum requisito citado nesse tópico, não poderão optar pelo tratamento diferenciando no que se refere tributação no Simples Nacional, assim sendo excluídas desse regime.

2.2.7 Exclusão às Vedações ao Simples Nacional

O CGSN na resolução nº 50/2008 instituiu exceções as vedações do artigo 17º citado anteriormente, com o intuito de beneficiar algumas atividades que seriam impedidas da opção pelo Simples Nacional. Abaixo está a relação presente na Resolução citada, artigo 10º:

§ 3º As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no caput não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput:

II – com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009:

- 1. creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nas alíneas 'l' e 'm';
- 2. agência terceirizada de correios;
- 3. agência de viagem e turismo;
- 4. centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- 5. agência lotérica;
- 6. serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
- 7. transporte municipal de passageiros;
- 8. escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos § 6º;
- 9. construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- 10. serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- 11.cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- 12. academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- 13.academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- 14. elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- 15.licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 16.planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- 17. empresas montadoras de estandes para feiras;
- 18.produção cultural e artística;
- 19. produção cinematográfica e de artes cênicas;
- 20. laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- 21.serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- 22. serviços de prótese em geral.

Para fins tributários todas as atividades listadas acima, que estariam impedidas de optar pelo Simples Nacional, poderão fazer a opção pelo tratamento diferenciado de recolhimento dos tributos.

2.2.8 Exclusão do Simples Nacional

As previsões de exclusão do Simples Nacional estão dispostas no artigo 30º da Lei Complementar nº 123/2006 conforme, mediante comunicação à Receita Federal, nos prazos legais estabelecidos, quando a empresa se manifestar a exclusão por 1- opção; 2- obrigatoriamente quando incidir qualquer das situações para vedação da opção; 3- obrigatoriamente quando ultrapassar, no ano-calendário a proporção do limite da receita bruta; e 4- obrigatoriamente quando ultrapassar o limite da receita bruta no ano-calendário.

Nos casos citados acima, deverá ser feito a comunicação à Receita Federal, conforme § 1º deste artigo 30º:

- I. Até o último dia útil do mês de janeiro;
- até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação;
- III. a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento)
 - b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;
- IV. a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta
 - b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20%.

Desta forma fica caracterizado quando há exclusão, e em cada motivo, como proceder para permanecer com a situação regular perante a Receita Federal.

2.2.9 Formalização da Opção

Conforme a resolução do CGSN nº 4/2007 revogada pela CGSN nº 94/2011 artigo 6º § 5 a opção pelo Simples Nacional será através do Portal do Simples Nacional pela internet, sendo irretratável para todo o ano calendário. A opção deverá ser realizada no mês de janeiro até o último dia útil, com efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, exceto quando a empresa tiver início de atividades durante o decorrer do ano calendário, terá o prazo de 30 dias

após o último deferimento da inscrição (alvará, inscrição estadual) para efetuar a opção pelo simples. Enquanto não estiver vencido o prazo de inscrição o contribuinte poderá regularizar pendências impeditivas da opção ou efetuar o cancelamento do pedido, caso o mesmo ainda não tenha sido deferido.

2.3 LUCRO PRESUMIDO

O Lucro Presumido é caracterizado por ser um regime que presume o lucro das empresas com base nas atividades que elas desenvolvem. A Receita Federal do Brasil (2015) nos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000 de 1999, livro 2 parte 3, regulamenta o Lucro Presumido.

O artigo 13º da Lei 9.718/1998 alterado pela Lei nº 12.814/2013 referencia que poderão optar por esse regime, as empresas em que a receita bruta total for igual ou inferior R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) no ano calendário anterior, ou R\$ 6.500.00,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelos meses em atividade no ano calendário anterior, e ainda, às empresas que não estão obrigadas à tributação pelo Lucro Real em função da atividade, ou da constituição jurídica.

De acordo com Young (2011, p. 12) "É uma forma opcional de tributação para todas as pessoas jurídicas, desde que não se enquadrem nas condições de obrigatoriedade de tributação pelo lucro real".

O § 5 do artigo 516 do Decreto 3000/1999 deste artigo determina que o período de apuração do Lucro Presumido é trimestral, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 31 de outubro e 31 de dezembro do ano calendário. O manifesto da opção é mediante pagamento da primeira ou única quota do Imposto devido.

2.3.1 Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

O Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, estão respectivamente previstos nos artigo 149 e 195 da Constituição Federal, e podem ser classificados pelo regime cumulativo e regime

não cumulativo. O PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7/1970 e o PASEP pela Lei Complementar nº 8/1970 e somente com a Lei Complementar nº 26/1975 e com o Decreto nº 78.276/1976 as contribuições foram unificadas. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991.

A Lei nº 9.718/1998 dispõe das contribuições PIS/PASEP e COFINS. Essas contribuições devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no faturamento, conforme artigo 2º desta Lei. No artigo 3º § 2 fica definido as exclusões da receita bruta:

- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- II as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta:
- III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- IV as receitas de que trata o inciso IV do_caput_do art. 187 da Lei nº_6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e
- V (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)
- VI a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

As legislações que determinam quais empresas podem optar pelo regime cumulativo do PIS/PASEP e COFINS são respectivamente artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 10º da Lei nº 10.833/2003, e dentre elas estão as empresas que optam pelo Lucro Presumido. As alíquotas serão de 0,65% para o PIS/PASEP e 3% para o COFINS, e o recolhimento será de forma centralizada pela matriz.

O site da Receita Federal do Brasil cita que o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS são feito mensalmente e o pagamento deverá ser efetuado até o 2º decêndio subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores. O pagamento será por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF com código 8109 para PIS/PASEP e 2172 para COFINS, conforme Ato Declaratório Executivo Codac nº 23, de 17 de setembro de 2015.

2.3.2 Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Para efeitos do cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, utiliza-se a tabela 3 de presunção da receita bruta, conforme o artigo 519 do Decreto 3.000/1999:

Quadro 3 - Presunção Base de Cálculo

ATIVIDADE	PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICADO
Revenda de combustíveis	1,6%
Comércio	8%
Transporte de cargas	8%
Serviços hospitalares	8%
Indústria	8%
Serviços de transporte, exceto cargas	16%
Intermediação de negócios	32%
Serviços em Geral	32%
Administração, locação de bens e direitos	32%

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

O § 4 do artigo 519 cita que a base de cálculo trimestral de prestadoras de serviço com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) será aplicada a alíquota de 16% sobre a receita bruta do período de apuração. Não se aplica para serviços hospitalares e de transporte, e para sociedades prestadoras de serviços de profissões regulamentadas. Caso a empresa ultrapasse esse limite, deverá recolher a diferença do imposto postergado apurado em cada trimestre, devendo ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que houve o excesso.

A partir desta base de cálculo presumida deve-se aplicar o percentual de 15%. Na hipótese descrita no artigo 542 do Decreto 3000/1998 será calculado adicional de Imposto de Renda "A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10%". Portanto a pessoa jurídica do Lucro Presumido que ultrapassar o valor de R\$ 60.000,00 no trimestre, terá que pagar um adicional de 10% sobre esse excedente.

Conforme o site da Receita Federal o recolhimento será feito trimestralmente e o recolhimento por meio de DARF com código de receita 2089, conforme Ato Declaratório Executivo Codac nº 23, de 17 de setembro de 2015.

2.3.3 Apuração da Contribuição Social

O cálculo da Contribuição Social - CSLL devida será determinada mediante a aplicação da alíquota de 9% sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado, conforme disposto no artigo 31º da Instrução Normativa 390/2004. Para o ajuste da base de cálculo, assim como no Imposto de Renda também é feito o cálculo de um percentual de redução da base de cálculo conforme Instrução Normativa 390/2004 artigos 88 e 89 conforme abaixo:

O percentual da receita bruta a ser considerado para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, a que se refere o caput do art. 88, será 32 % (trinta e dois por cento), para as atividades de:

I - prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;

II - intermediação de negócios;

III - administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

IV - prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O artigo 88 trata que as demais pessoas jurídicas não citadas no artigo 89 citado acima, deverão ser recolhidas sobre a receita bruta a base de cálculo de 12%. Conforme o site da Receita Federal o recolhimento será feito trimestralmente e o recolhimento por meio de DARF com código de receita 2372, conforme Ato Declaratório Executivo Codac nº 23, de 17 de setembro de 2015.

2.3.4 Apuração do Imposto Sobre o Serviço - ISS

A Lei nº 11.438/1997 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. O artigo 1º dessa lei define o fato gerador como a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo. O serviço da empresa do estudo de caso é caracterizado por essa Lei como: "10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou

subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.".

Em Criciúma a Lei Complementar Municipal nº 35 de 2004 determina que a alíquota de ISS aplicada para esse tipo de serviço deve ser de 3%. O pagamento é feito mediante guia da prefeitura, e em criciúma o vencimento ocorre no 15º útil após a apuração.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Neste capítulo será abordada a metodologia da pesquisa que será utilizada na elaboração deste projeto.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

O procedimento metodológico relacionado a abordagem da pesquisa, será de forma qualitativa. Essa forma de pesquisa não se preocupa com a quantidade numérica, mas sim, com o aprofundamento e compreensão de determinado assunto. Esse método busca explicar o porque das coisas, exprimindo o que convém a ser feito, mas não quantifica os valores, pois os dados analisados são não-métricos e se valem de diferentes abordagens. Essa pesquisa se preocupa com o aspecto da realidade que não podem ser quantificados, descrevem Gerhardt e Silveira (2009).

No que se refere aos objetivos da pesquisa, será feito um estudo de caso, em uma empresa de prestação de serviços de Corretagem de Imóveis. Comparando a forma anterior da Lei e como ela é aplicada atualmente. O estudo de caso é caracterizado como um "estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo detalhamento e conhecimento" (GIL, p. 58 1996).

Pesquisa bibliográfica, para Gil (1996) é aquela que deve ser desenvolvida com base em material já elaborado, sendo principalmente livros e artigos científicos, sendo encontrados principalmente em bibliotecas ou por material impresso, sendo fundamentalmente utilizando a contribuição de diversos autores. Para Cervo e Bervian (2002) a pesquisa bibliográfica "procura explicar um tema a partir de referências teóricas publicadas" (CERVO e BREVIAN, p. 65 2002). Neste trabalho serão utilizados livros sobre o tema, legislação, regulamentações das Leis e documentos que relacionados ao tema em questão.

Também será feita uma pesquisa de forma documental, pois serão utilizados relatórios de faturamento de empresas e relatórios de tributos pagos. Gil (1996) cita que pesquisa documental é muito semelhante a pesquisa bibliográfica, a principal diferença está na natureza das fontes. A pesquisa documental é composta por documentos ainda não receberam tratamento analítico, ou que podem ser reelaborados de acordo com o objetivo da pesquisa, sendo as fontes muito mais

diversificadas e dispersas. Uma grande vantagem para a pesquisa documental é por ser uma fonte rica de dados, pouco custo para o pesquisador e não exige contato direto com os sujeitos da pesquisa.

Quantos aos procedimentos, o método a ser utilizado será a pesquisa descritiva, pois, este estudo visa compreender as alterações ocorridas na Lei Comentar 123/2006. Cervo e Bervian (2002) apontam pesquisa descritiva como sendo aquela que observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos sem manipulação deles. Pode ser feita de diversas formas, como estudo de caso e pesquisa documental, que serão utilizados neste projeto.

O cronograma da pesquisa e análise dos dados será seguido da seguinte forma, conforme apêndice A.

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Para a coleta dos dados da pesquisa será realizada a coleta de documentos das empresas pesquisadas, para poder analisar os impactos tributários que ocorreram com a mudança da legislação em duas empresas de ramos diferentes. Os documentos analisados serão: 1- demonstrativo de faturamento de 2014; e 2- demonstrativo de tributos pagos em 2014.

A coleta dos dados ocorreu em 10 de setembro de 2015. Foram disponibilizados relatórios faturamento, e demonstrativo dos tributos pagos em 2014. Após a coleta dos dados, foram realizadas tabelas, objetivando melhor entendimento dos relatórios obtidos. Consequentemente, de posse desses dados, foi dado início ao estudo de caso.

4 PROCESSO DE APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR № 147/2014

Conforme o site do SEBRAE o começo da alteração da Lei Complementar nº 123/2006 começou com o Projeto de Lei Complementar - PLP nº 237/2012 apresentado ao Congresso Nacional no dia 19 de dezembro de 2012 pelo deputado Pedro Eugênio.

Conforme o site, os principais tópicos deste PLP são o critério de entrada no Simples, desoneração das atividades da saúde, blindagem do Microempreendedor Individual, obrigatoriedade no tratamento diferenciado em licitações públicas, conservação da competitividade aos novos incentivos e, disciplinamento da aplicação do regime de substituição tributária aos pequenos negócios.

Em maio de 2013 a Câmara dos Deputados determinou a criação de uma Comissão Especial, com o objetivo de dar um parecer sobre o Projeto de Lei. Foram promovidas audiências públicas para debater sobre o projeto.

Em junho de 2014 esse PLP foi adicionado ao PLP 221, por se tratarem os dois de alterações na Lei Complementar nº 123/2006 e pelo PLP 221 ser mais antigo na câmara. Os pontos principais deste são a inclusão de novas atividades, revisão da participação do Microempreendedor Individual nas compras públicas, aumento do teto para exportação, limitação da substituição tributária, redução de multas, entre outros.

O PLP 221, conforme o site da câmara, foi criado pelo deputado Vaz de Lima em 07/11/2012 sua ementa é alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Em 15/05/2013 a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio faz um parecer favorável e aprova por unanimidade o PLP 221.

Em junho de 2014 com a união dos PLP 237 e 221 aprovado, foi encaminhado o ofício nº 1.094/2014 para o Senado Federal solicitando a consideração do Senado Federal com relação ao PLP 221/2012.

No Senado Federal o PLP 221/2012 foi transformado em Projeto de Lei da Câmara - PLC 60/2014, e com a aprovação no Senado, foi encaminhado para

sanção presidencial. Em 07/08/2014 o projeto foi transformado em Lei Complementar nº 147/2014 com publicação no Diário Oficial da União em 08/08/2014.

Todo o processo detalhado da câmara pode ser encontrado no Anexo G deste trabalho.

4.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Neste tópico estarão relacionadas as principais alterações redigidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

4.1.1 Novas atividades inclusas e anexos

As novas atividades permitidas são conforme quadro 4:

Quadro 4 – Atividades Permitidas

	Alteração pela LC nº 147/2014					
Atividade	Serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.					
Base Legal	Revogação do inciso XI do art. 17 da LC 123/2006					
Atividade	Atividade de consultoria.					
Base Legal	Revogação do inciso XIII do art. 17 da LC 123/2006					
Atividade	Administração e locação de imóveis de terceiros					
Base Legal	Nova redação do § 5º-D do art. 18 da LC 123/2006					
	Antes era previsto "cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros"					
Atividade	Transporte intermunicipal e interestadual de passageiros: quando na modalidade fluvial; ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.					
Base Legal	Nova redação do inciso VI do art. 17 da LC 123/2006					
Atividade	Produção ou venda no atacado de bebidas a seguir descritas: refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; ou preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado.					
Base Legal	Revogação dos itens "2" e "3" da alínea "b" do inciso X do art. 17 da LC 123/2006					

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Desta forma as atividades como: fisioterapia, serviços advocatícios, corretagens de seguros, serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores (retirando-se o ISS e acrescentando-se o ICMS), medicina, inclusive laboratorial e enfermagem, mmedicina veterinária, odontologia, psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite, serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação, arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodesia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia, representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros, perícia, leilão e avaliação, auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração, jornalismo e publicidade, agenciamento, exceto de mão-de-obra, outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, poderão optar pela tributação pelo Simples Nacional.

4.1.1.1 Mudança de anexo

Os serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis (contrato de "êxito"), passarão a serem tributados na forma do Anexo III do Simples Nacional. A atividade já era admitida ao Simples Nacional, desde que exercesse cumulativamente as atividades de administração e locação. As demais hipóteses de administração e locação de imóveis de terceiros são tributadas, ainda na forma do Anexo V do Simples Nacional.

Portanto, a empresa objeto de estudo de caso pode optar pelo Simples Nacional em 01/01/2015 e a sua forma de tributação é pelo Anexo III do Simples Nacional.

4.1.2 Exportação de Mercadorias

A que diz respeito a exportação de mercadorias está descrita no Artigo 3º § 14 da Lei Complementar nº 123/2006, segue o quadro comparativo das mudanças implantadas, conforme o quadro 5:

Quadro 5 – Alterações exportação

Alteração pela LC nº 147/2014						
Antes	Depois					
Art. 3º []	Art. 3º []					
§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 20, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.	§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2o, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.					
Art. 3º []	Art. 3º []					
§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 10 do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 30 e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.	§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 10 do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 30 e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.					

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Um exemplo de cálculo, levando-se em conta as alterações descritas no quadro 5, é apresentado no quadro 6:

Quadro 6 – Cálculo da exportação

	Alteração	pela LC nº 147/2014					
	Antes	Depois					
	Receita bruta acumulada (últimos 12 meses): R\$ 3.600.000,00	Receita bruta acumulada (últimos 12 meses): Mercado interno: R\$ 1.800.000,00 Mercado externo: R\$ 1.800.000,00					
	Receita bruta no mercado interno R\$ 100.000,00	Receita bruta no mercado interno R\$ 100.000,00					
Receita Bruta	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00					
Alíquota	11,61%	9,12%					
Valor Devido	R\$ 11.610,00	R\$ 9.120,00					
Receita bruta no mercado externo R\$ 100.000,00		Receita bruta no mercado externo R\$ 100.000,00					
Receita Bruta	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00					
Alíquota	5,68%	4,46%					
Valor Devido	R\$ 5.680,00	R\$ 4.460,00					
Total	R\$ 17.290,00	R\$ 13.580,00					
Economia de	R\$ 3.710,00	21,45%					

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

A alteração do limite da receita bruta para exportações devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, faz com que as empresas que tenham receitas de exportação e cumulativamente receitas do mercado interno possam se beneficiar com a redução da faixa de faturamento e da alíquota a ser aplicada constante nos Anexos do Simples Nacional, tardando também, a possibilidade de ultrapassar os limites de receita bruta para a opção pelo Simples Nacional.

4.1.3 Imposto Sobre Serviço e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ISS e ICMS fixo

O Artigo 18º § 18 e § 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 explicam sobre os valores fixos de recolhimento de ICMS e ISS. O Estado, Distrito Federal e Municípios, dentro de suas competências poderão estabelecer na forma definida pelo CGSN, independente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para recolhimento do ICMS e ISS devido pelas Microempresas que tenha receita bruta no alo calendário anterior de até R\$ 360.000,00, segunda faixa de receitas brutas anuais da tabela do Simples Nacional de Anexo I a VI. Caso a empresa exceda o limite previsto, ela estará impedida do recolhimento fixo a partir

do mês subsequente do excesso. No quadro 7 está representada a alteração que ocorreu neste artigo:

Quadro 7 - ICMS e ISS fixo

Alteração pela LC nº 147/2014					
Antes	Depois				
Faixa de receita bruta até R\$ 120.000,00	Faixa de receita bruta até R\$ 360.000,00				
	A Microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. (incluída pela LC nº 147/2014)				

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Portanto, com a alteração promovida o limite para instruir valores fixos de ICMS e ISS aumentou de R\$ 120.000,00 para R\$ 360.000,00 podendo assim abranger mais empresas nessa sistemática de recolhimento por um valor fixo mensal.

4.1.4 Substituição Tributária

O artigo 13º da Lei Complementar nº 123/2006 instrui sobre os tributos devidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional. Na forma de Substituição Tributária - ST o § 1º mostra a limitação da Substituição Tributária - ST conforme alínea a que foi alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 como o quadro 8 com vigência a partir de 01/01/2016:

Quadro 8 – Substituição tributária

Alteração pela LC nº 147/2014						
Antes	Depois					
a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;	a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com					

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

A Lei Complementar nº 147/2014 instruiu essa limitação na Substituição Tributária do ICMS para as empresas optantes pelo Simples Nacional, na comercialização das mercadorias descritas na alínea "a" acima, as mesmas poderão ser submetidas ao regime de Substituição Tributária, e as que não estão listadas acima estarão excluídas do regime de ST.

Além disso, conforme o $\S 8^{\circ}$, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, as bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de

padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, será aplicado o regime de substituição tributária apenas em escala industrial.

Para que essas alterações, o artigo 13º no § 7 que a alínea *a* citada anteriormente será disciplinada por convênio entre os Estados e Distrito Federal juntamente com CGSN e os representantes econômicos envolvidos.

O prazo de recolhimento do ICMS está previsto no artigo 21-B da Lei Complementar nº 123/2006 e incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, conforme quadro 9:

Quadro 9 - Prazo de recolhimento do ICMS-ST

Alteração pela LC nº 147/2014					
Antes Depois					
10 dias	60 dias				

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

O prazo mínimo passa a ser de 60 dias, contando a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária para estabelecer a data do vencimento do imposto devido por ST, ST monofásica, e por antecipação tributária, nas hipóteses em que a responsabilidade for das operações subsequentes, regulamentado pelo CGSN. Porém, o estado de Santa Catarina ainda não regulamentou esse prazo, portanto, as empresas ainda não conseguem fazer o recolhimento do ICMS-ST no prazo de 60 dias.

4.1.5 Opção em 2014

Para empresas constituídas a partir de 08/08/2014, conforme a alteração da Lei Complementar nº 147/2014 que tenham atividades de 1- Produção e comércio atacadista de refrigerantes; 2- Fisioterapia; 3- Corretagem de imóveis e seguros; 4- Serviços Advocatícios poderiam fazer a opção pelo Simples Nacional já em 2014. As demais atividades incluídas poderiam fazer a opção em janeiro de 2015.

4.1.6 Processo de Abertura e Baixa de Empresas

A alteração pela Lei Complementar nº 147/2014, alterou o artigo 4º da Lei Complementar nº 123/2006 § 1º:

O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: [...]

Não havia tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no processo de abertura, desta forma foi possível estabelecer trâmite diferenciado para a abertura das empresas. O tratamento diferenciado, na redação anterior, era destinado especificamente para Microempreendedor Individual.

A baixa de empresas é regulamentada pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, e a alteração foi a possibilidade da baixa independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem. Porém o § 4º afirma que a baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

4.1.7 Falência e Recuperação Judicial

A Lei Complementar nº 147/2014 não alterou apenas a Lei do Simples Nacional. Alterou também a Lei nº 11.101/2005, onde instruiu tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O artigo 24º trata sobre a remuneração que o juiz fixará ao administrador judicial, e o § 5 afirma que a remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2%, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014. Anteriormente, o percentual era de 5%.

No artigo 48º onde trata do requerimento da recuperação judicial, foi alterado o inciso III onde afirma que a empresa não pode ter há menos de 5 anos

obtido concessão de recuperação judicial. A redação anterior trazia o período de 8 anos.

O parágrafo único do artigo 68º, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, traz que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte farão jus a prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas para parcelamento dos seus débitos junto às fazendas públicas e o INSS.

5 ESTUDO DE CASO

Aqui será apresentado o estudo de caso em uma empresa de Corretagem de Imóveis. Será analisado o ano calendário de 2014, onde a empresa era optante do Lucro Presumido, e sobre o faturamento de 2014 aplicado as alíquotas do Simples Nacional, na tabela do Anexo III, buscando analisar os benefícios ou não da adesão ao Simples Nacional em 2015.

Para o estudo de caso foi feito o levantamento dos dados de 2014, como: faturamento e tributos pagos. A finalidade é fazer o confronto dos valores pagos e relacionar com os tributos que seriam pagos se empresa mudasse de regime de tributação.

5.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

A empresa é uma pessoa jurídica caracterizada por Empresário Individual, com capital social subscrito de R\$ 20.000,00, e localizada da cidade de Criciúma/SC. Foi aberta em 07/10/2010, e desde então era optante do Lucro Presumido.

Por motivos de privacidade a empresa solicitou que não fosse identificada a sua razão social. A empresa não tem funcionários registrados, ou seja, a própria sócia realiza os serviços, o que portanto, não gera encargos de natureza previdenciária.

5.1.1 Apuração Lucro Presumido

A empresa em 2014 foi optante pelo Lucro Presumido, sendo assim, o recolhimento do IRPJ e Contribuição Social são devidos trimestralmente, e a apuração do PIS, COFINS e ISS são devidos mensalmente. A presunção da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social é feita no percentual de 32% sobre o faturamento, por se tratar de uma empresa prestadora de serviços.

O recolhimento é feito em 30/04, 31/07, 31/10 e 01/01, em forma de DARF 2089 para o IRPJ e DARF 2372 para Contribuição Social.

5.1.1.1 Apuração do Imposto de Renda de Contribuição Social - IRPJ e CSSL

De acordo com as tabelas 1 a 4 serão demonstrados os cálculos para IRPJ e Contribuição Social por trimestre:

Tabela 1 - Apuração 1º Trimestre

PERÍODO	jan/14	fev/14	mar/14	Total			
Serviços prestados em R\$	17.355,00	20.196,21	41.811,00	79.362,21			
Base de Cálculo 32%	5.553,60	6.462,79	13.379,52	25.395,91			
Juros Recebidos	0,00	0,00	0,00	0,00			
Descontos Obtidos	0,00	0,00	0,00	0,00			
Base de Cálculo antes do adicional IRPJ	5.553,60	6.462,79	13.379,52	25.395,91			
IRPJ 15%	833,04	969,42	2.006,93	3.809,39			
Base de Cálculo do adicional IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00			
Adicional 10%	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contribuição Social 9%	Contribuição Social 9% 499,82 581,65 1.204,16						
Total IRPJ 1º trimestre							
Total Contribuição So	Total Contribuição Social 1º trimestre						

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Tabela 2 - Apuração 2º Trimestre

PERÍODO	abr/14	mai/14	jun/14	Total		
Serviços prestados em R\$	48.340,00	50.507,00	54.335,00	153.182,00		
Base de Cálculo 32%	15.468,80	16.162,24	17.387,20	49.018,24		
Juros Recebidos	0,00	0,00	0,00	0,00		
Descontos Obtidos	0,00	0,00	0,00	0,00		
Base de Cálculo antes do adicional	15.468,80	16.162,24	17.387,20	49.018,24		
IRPJ 15%	2.320,32	2.424,34	2.608,08	7.352,74		
Base de Cálculo do adicional IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00		
Adicional 10%	0,00	0,00	0,00	0,00		
Contribuição Social 9%	Contribuição Social 9% 1.392,19 1.454,60 1.564,85					
Total IRPJ 2º trimestre						
Total Contribuição Social 2º trimestre						

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Tabela 3 - Apuração 3º Trimestre

PERÍODO	jul/14	ago/14	set/14	Total		
Serviços prestados em R\$	63.366,32	33.595,00	45.103,00	142.064,32		
Base de Cálculo 32%	20.277,22	10.750,40	14.432,96	45.460,58		
Juros Recebidos	0,00	0,00	0,00	0,00		
Descontos Obtidos	0,00	0,00	0,00	0,00		
Base de Cálculo antes do adicional	20.277,22	10.750,40	14.432,96	45.460,58		
IRPJ 15%	3.041,58	1.612,56	2.164,94	6.819,09		
Base de Cálculo do adicional IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00		
Adicional 10%	0,00	0,00	0,00	0,00		
Contribuição Social 9%	Contribuição Social 9% 1.824,95 967,54 1.298,97					
Total IRPJ 3º trimestre						
Total Contribuição	Total Contribuição Social 3º trimestre					

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Tabela 4 - Apuração 4º Trimestre

PERÍODO	out/14	nov/14	dez/14	Total	
Serviços prestados em R\$	74.403,57	65.713,26	68.600,00	208.716,83	
Base de Cálculo 32%	23.809,14	21.028,24	21.952,00	66.789,39	
Juros Recebidos	0,00	0,00	0,00	0,00	
Descontos Obtidos	0,00	0,00	0,00	0,00	
Base de Cálculo antes do adicional	23.809,14	21.028,24	21.952,00	66.789,39	
IRPJ 15%	3.571,37	3.154,24	3.292,80	10.018,41	
Base de Cálculo do adicional IRPJ	0,00	0,00	6.789,39	6.789,39	
Adicional 10%	Adicional 10% 0,00 0,00 678,94				
Contribuição Social 9%	6.011,04				
Total IRPJ 4º trimestre					
Total Contribuição S	6.011,04				

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Essas tabelas foram desenvolvidas conforme relatório de faturamento disponibilizado pela empresa, e também pelo demonstrativo de tributos pagos em 2014. Para a elaboração foi levando em consideração:

- 1. Faturamento: serviços prestados em 2014
- Receitas Financeiras: juros recebidos e descontos obtidos. Esses valores são adicionados integralmente na base de cálculo do IRPJ e CSSL, porém a empresa não teve recebimentos desta natureza no período estudado.
- 3. Base de Cálculo: a presunção da base de cálculo para os serviços prestados foi de 32% para IRPJ e CSSL.
- 4. Alíquotas: as alíquotas aplicadas foram 15% para IRPJ, 10% para IRPJ adicional e 9% para CSSL.

Conforme a tabela 4 a empresa ultrapassou o limite de R\$ 60.000,00 para o cálculo do adicional de Imposto de Renda, portanto foi calculado o valor do imposto adicional sob o percentual de 10% sobre o valor que ultrapassou a base de cálculo no quarto trimestre de 2014.

5.1.1.2 Apuração do Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS

Abaixo nas tabelas 5 e 6 serão apresentada as apurações semestralmente:

Tabela 5 - Apuração 1º Semestre

PERÍODO	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	TOTAL
Serviços prestados R\$	17.355,00	20.196,21	41.811,00	48.340,00	50.507,00	54.335,00	232.544,21
(-) Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo	17.355,00	20.196,21	41.811,00	48.340,00	50.507,00	54.335,00	232.544,21
PIS a Recolher	112,81	131,28	271,77	314,21	328,30	353,18	1.511,54
COFINS a Recolher	520,65	605,89	1.254,33	1.450,20	1.515,21	1.630,05	6.976,33

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Tabela 6 - Apuração 2º Semestre

PERÍODO	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14	TOTAL
Serviços prestados R\$	63.366,32	33.595,00	45.103,00	74.403,57	65.713,26	68.600,00	350.781,15
(-) Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo	63.366,32	33.595,00	45.103,00	74.403,57	65.713,26	68.600,00	350.781,15
PIS a Recolher	411,88	218,37	293,17	483,62	427,14	445,90	2.280,08
COFINS a Recolher	1.900,99	1.007,85	1.353,09	2.232,11	1.971,40	2.058,00	10.523,43

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

A apuração do PIS e COFINS para as empresas optantes pelo Lucro Presumo é na forma cumulativa e com as alíquotas de 0,65% e 3,00% respectivamente, sobre o faturamento e com as devidas exclusões da base de cálculo. Essas contribuições são devidas mensalmente, sendo recolhidas até o 25º dia útil do mês seguinte da apuração e sob os DARF 8109 para PIS e DARF 2172 para COFINS.

As tabelas 5 e 6 mostram a apuração do PIS e COFINS. Anualmente, o montante dos somou R\$ 21.291,38.

5.1.1.3 Apuração do Imposto Sobre o Serviço

A apuração do ISS é devida sobre o faturamento o percentual de 3%, e o pagamento recolhido no 15º dia útil do mês seguinte a apuração. Abaixo será demonstrado o cálculo do ISS nas tabelas 7 e 8:

Tabela 7 - Apuração 1º Semestre

PERÍODO	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	TOTAL
Serviços prestados R\$	17.355,00	20.196,21	41.811,00	48.340,00	50.507,00	54.335,00	232.544,21
(-) Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo	17.355,00	20.196,21	41.811,00	48.340,00	50.507,00	54.335,00	232.544,21
ISS	520,65	605,89	1.254,33	1.450,20	1.515,21	1.630,05	6.976,33

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Tabela 8 - Apuração 2º Semestre

PERÍODO	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14	TOTAL
Serviços prestados R\$	63.366,32	33.595,00	45.103,00	74.403,57	65.713,26	68.600,00	350.781,15
(-) Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo	63.366,32	33.595,00	45.103,00	74.403,57	65.713,26	68.600,00	350.781,15
ISS	1.900,99	1.007,85	1.353,09	2.232,11	1.971,40	2.058,00	10.523,43

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Conforme as tabelas 7 e 8 o total do ISS sobre o serviço prestado no ano de 2014 foi de R\$ 17.499,76, correspondendo a alíquota de 3% sobre o serviço prestado no período.

5.1.2 Apuração Simples Nacional

Aqui será feira a simulação dos tributos a serem recolhidos na forma do Simples Nacional no ano de 2014, pela atividade de corretagem de imóveis, que foi permitida a opção pelo Simples Nacional em 2015.

Na tabela 9 será apresentado o cálculo da DAS na hipótese da opção do Simples Nacional para 2015:

Tabela 9 - Apuração pelo Simples Nacional 2014

Competência	Serviço Prestado em R\$	Receita Bruta dos últimos 12 meses R\$	Alíquota	Valor a Recolher R\$
jan/14	17.355,00	387.823,00	10,26%	1.780,62
fev/14	20.196,21	370.273,00	10,26%	2.072,13
mar/14	41.811,00	369.101,21	10,26%	4.289,81
abr/14	48.340,00	396.811,00	10,26%	4.959,68
mai/14	50.507,00	410.452,21	10,26%	5.182,02
jun/14	54.335,00	427.644,21	10,26%	5.574,77
jul/14	63.366,32	435.514,21	10,26%	6.501,38
ago/14	33.595,00	459.050,53	10,26%	3.446,85
set/14	45.103,00	471.990,53	10,26%	4.627,57
out/14	74.403,57	472.968,53	10,26%	7.633,81
nov/14	65.713,26	510.217,10	10,26%	6.742,18
dez/14	68.600,00	560.505,36	11,31%	7.758,66
	Total Simples Nac	ional 2014		60.569,48

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

Foram utilizados os mesmo valores de faturamento dos serviços, e aplicado a alíquota constante no Anexo III na faixa de R\$ 360.000,00 até R\$ 540.000,00 nos meses de janeiro de 2014 a novembro de 2014. No mês de dezembro de 2014 houve o aumento da alíquota aplicada conforme tabela do Anexo III do Simples Nacional, pelo fato da empresa ter ultrapassado o limite da faixa de faturamento da tabela.

5.1.3 Comparação

Com a análise dos dados das tabelas 1 a 9, foi elaborada uma comparação entre as formas de tributação, conforme a tabela 10:

Tabela 10 - Comparação

Comparativo Lucro Presumido X Simples Nacional 2014								
Lucro Presumido	R\$	Simples Nacional	R\$					
IRPJ	28.678,56							
Contribuição Social	16.799,77	Decumento de Arrecodosão de	60.569,48					
PIS	3.791,61	Documento de Arrecadação do Simples Nacional						
COFINS	17.499,76	Oimples Nacional						
ISS	17.499,76							
TOTAL	84.269,46	TOTAL	60.569,48					

FONTE: Elaborada pelo autor (2015)

A empresa recolheu em 2014 R\$ 84.269,46 de tributos devidos sob a forma de tributação no Lucro Presumido. Na simulação com as alíquotas devidas pelo Simples Nacional a empresa recolheria R\$ 60.569,48 de tributos. Esses valores geram uma diferença de R\$ 23.699,98, que representa uma economia para a empresa de 27,54%.

Desta forma, a empresa tomou a decisão que para o ano de 2015 a melhor forma de tributação a ser escolhida seria optar pelo Simples Nacional, onde a empresa conseguirá reduzir a sua carga tributária e utilizar melhor os seus resultados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento vem sendo cada vez mais utilizado como uma ferramenta gerencial para tomada de decisões, pois pode ser aplicado em qualquer organização, seja ela, microempresa, empresa pública, multinacional ou não governamental. O planejamento tributário tornou-se muito importante na trajetória das empresas, para que os seus recursos possam ser aplicados da melhor forma possível.

O Simples Nacional é caracterizado por ser um regime de tributação simplificado que visa facilitar o mercado competitivo das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Desde a Constituição Federal, foram instituídas Legislações que regulamentassem o Estatuto dessas empresas e houve várias alterações na forma de tributar. Atualmente a Lei que está em vigor é a Lei Complementar nº 123/2006, e a última grande alteração promovida nela foi a Lei Complementar nº 147/2014.

Dentre as mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014 foram a possibilidade de opção de algumas atividades antes impedidas, como: fisioterapia, medicina veterinária, advocacia, corretagem de imóveis, odontologia, entre outras atividades. Com essa mudança, foi criado a tabela no Anexo VI, que possui as alíquotas aplicáveis para algumas dessas atividades. Além disso, a alteração trouxe também a mudança no processo de baixa de empresas, sendo que no caso de débitos, as mesmas passarão a ser de responsabilidade dos sócios, fazendo com que diminua a burocratização do processo de baixa.

Mudanças importantes, como a nova faixa para estabelecimento de ICMS e ISS fixo, novo limite para exportação de mercadorias e grandes mudanças no sistema de arrecadação da Substituição Tributária, mudaram também a forma de tributar o Simples Nacional.

Este trabalho trouxe um estudo de caso aplicado em uma empresa de Corretagem de Imóveis. Essa atividade, descrita no § 5ºD inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, foi instituída uma nova redação, onde agora poderiam optar pelo Simples Nacional.

Foi apresentado os dados dos impostos pagos pela empresa no ano de 2014, e feito uma simulação com esses dados, com base na tabela do Anexo III do Simples Nacional. Os resultados da simulação foi uma economia de R\$ 23.699,98

que representa o percentual de 27,54%. Desta forma, o administrador da empresa optou em 2015 pelo Simples Nacional.

Sendo assim, a aprovação desta Lei Complementar nº 147/2014, trouxe grandes vantagens para as empresas que podem optar pelo Simples Nacional, além de que, as obrigações acessórias do Simples Nacional são diferentes, por enquanto, e mais simples do que daquelas empresas optantes pelo Lucro Presumo/Real/Arbitrado.

Portanto, diante do exposto é possível afirmar que os objetivos deste trabalho foram alcançados, pois, foi possível fazer uma análise de comparação com as mudanças trazidas, bem como, realizado o estudo e caso e analisada a melhor opção de tributação disponível para a empresa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Resolução CGSN nº 4 de 30 de maio de 2007.** Diário Oficial da União. Comitê Gestor do Simples Nacional.

BRASIL. **Resolução CGSN nº 94 de 30 de Novembro de 2011.** Diário Oficial da União. Comitê Gestor do Simples Nacional.

BRASIL. Constituição (1999). Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999. **Regulamento do Imposto de Renda**. BRASILIA, DF, 26 mar. 1999. Disponível em: https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/L2Parte3.htm. Acesso em: 29 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1998). Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998. **Lei Nº 9.718**, **de 27 de Novembro de 1998.** BRASILIA, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. **Emenda Constitucional Nº 42**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm. Acesso em: 25 set. 2015.

BRASIL. Constituição (2002). Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002. **Lei 10.637 de 30 de Dezembro de 2002**. BRASILIA, DF, 30 dez. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm. Acesso em: 01 out. 2015.

BRASIL. Constituição (2002). Lei nº 11101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. BRASILIA, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Constituição (2002). Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002. **Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003**. BRASILIA, DF, 29 dez. 2003. Disponível em: https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10833.htm . Acesso em: 01 out. 2015.

BRASIL. Constituição (2004). Instrução Normativa nº 390, de 30 de janeiro de 2004. **Instrução Normativa SRF Nº 390, de 30 de Janeiro de 2004**. BRASILIA, DF, Disponível em:

http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?&visao=original&idAto=15288. Acesso em: 01 out. 2015.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Regime de Incidência Cumulativa**. < http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidenciaCumulativa.htm> Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Ato Declaratório Executivo CODAC nº23 de 17 de setembro de 2015**. < http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/agenda-tributaria/arquivos-e-imagens-agenda-tributaria/agenda-tributaria-2015/ade-codac-no-23-de-17-de-setembro-de-2015-com-anexo-v-24-09-2015-1.pdf> Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Códigos de DARF**. < http://www.provisaocont.com.br/download/CODIGOS_%20DE_%20DARF.pdfAcesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1997). Lei nº 11438, de 22 de dezembro de 1997. **Lei Nº 11.438 de 22 de Dezembro de 1997**. BRASILIA, DF, Disponível em: https://www1.gissonline.com.br/legislacoes/scarlos/LEI11438.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRICÚMA. Constituição (2004). Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 2004. **Lei Complementar № 35, de 29 de Dezembro de 2004**. Criciúma, SC, 29 dez. 2004. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/issqn-iss-criciuma-sc. Acesso em: 20 out. 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 25. ed São Paulo: Saraiva, 2013.

CASSONE, Vittorio. Direito tributário. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 519 p.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica.** 5. ed São Paulo: Prentice Hall, 2002.

DEPUTADOS, Câmara dos. PLP 221/2012.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=55903 6> Acesso em 13 out. 2015.

DEPUTADOS, Câmara dos. PLP 237/2012. <

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564097 > Acesso em 13 out. 2015.

SEBRAE. **Empresometro**. Disponível em http://www.empresometro.com.br/> Acesso em 19 mai 2015.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário**: para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário**: para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3.ed São Paulo: Ed. Atlas, 1996

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

KIYOSHI, Harada. Direito Financeiro e Tributário. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ICHIHARA, Yoshiaki. Direito Tributário. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples nacional:** estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte comentado: LC 123, DE 14.12.2006; LC 127, de 14.08.2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 5. ed São Paulo: Saraiva, 2013

SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Brasília). **Lei Geral.** Disponível em: http://www.leigeral.com.br/portal/main.jsp. Acesso em: 30 Não é um mês valido! 2015.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. . **Regimes de tributação federal.** 7.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

APÊNDICE

APÊNDICE A - CRONOGRAMA

ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15
01 a 15				
16 a 31				
	01 a 15			
	16 a 30			
		01 a 15		
		16 a 31		
			01 a 15	
	01 a 15	01 a 15 16 a 31 01 a 15	01 a 15 16 a 31 01 a 15 16 a 30 01 a 15	01 a 15 16 a 31 01 a 15 16 a 30 01 a 15 16 a 31

ANEXOS

ANEXO A - COMÉRCIO ANEXO I

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO B - INDÚSTRIA ANEXO II

Receita Bruta em 12 meses (em	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS	IPI
R\$)								
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO C - SERVIÇOS ANEXO III

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	СРР	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO D - SERVIÇOS ANEXO IV

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO E - SERVIÇOS ANEXO V

D 11 D 1 10 /		0,10≤ (r)	0,15≤ (r)	0,20≤ (r)	0,25≤ (r)	0,30≤ (r)	0,35≤ (r)	
Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	е	е	е	е	е	е	(r) ≥ 0,40
1 (4)		(r) < 0.15	(r) < 0.20	(r) < 0.25	(r) < 0.30	(r) < 0.35	(r) < 0.40	
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

ANEXO F - SERVIÇOS ANEXO VI

Receita Bruta em 12 meses (em	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL,	ISS
R\$)		Cofins e CPP	
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

ANEXO G - PLP 221

13/10/2015

 $www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=559036\&ord=1\&tp=completails and the proposical complete a$

PLP 221/2012

Projeto de Lei Complementar

Situação: Transformado na Lei Complementar 147/2014

Identificação da Proposição

Autor Vaz de Lima - PSDB/SP

Apresentação 07/11/2012

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa

Nova redação da Ementa

NOVA redação da Ementa NOVA redação da Ementa NOVA EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

Explicação da Ementa Altera também o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Indexação

Alteração, Estatuto da Micro e Pequena Empresa, pessoa jurídica, abatimento, parcela, Simples Nacional.

Informações de Tramitação

Regime de tramitação Urgência art. 155 RICD Forma de apreciação Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho atual:

Data	Despacho
06/11/2013	Defiro o pedido contido no Requerimento n. 8.815/2013. Apense-se o Projeto de Lei Complementar n. 237/2012 ao Projeto de Lei Complementar n. 221/2012, nos termos do art. 142, caput, e do art. 443, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por oportuno, altere-se a denominação da Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 237/2012 para Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 221/2012 e apenso. Publique-se. Oficie-se. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PLP n. 221/2012: À CAPADR, CSSF, CDEIC, CFT (mérito e art 54, do RICD) e CCJC (art. 54, do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Prioridade.

Última Ação Legislativa

Data	Ação
03/06/2014	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal (PLP 221-E/2012) DCD 04 06 14 PAG 432 COL 01.
07/08/2014	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Complementar 147/2014. DOU 08/08/14 PÁG 01 COL 01. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 231/14-PE. DOU 08/08/14 PÁG 06 COL 03.
03/12/2014	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Oficio nº 478/14 (CN) comunicando resultado da apreciação do veto. Resultado mantido o veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Oficios e Requerimentos
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e	(16) Relatório de conferência de assinaturas
	Votos (10)	

Votos (10) Recursos (0) Emendas (30) Histórico de despachos (2) Redação Final

Tramitação

Data 🕶	Andamento
07/11/2012	PLENÁRIO (PLEN)
	 Apresentação do Projeto de Lei Complementar n. 221/2012, pelo Deputado Vaz de Lima (PSDB-SP), que: "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.
	NOVA EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências".
04/12/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
06/12/2012	 Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Prioridade COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
06/12/2012	 Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 07/12/12 PAG 42711 COL 02.
06/12/2012	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
	* Recebimento pela CDEIC.
13/03/2013	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
	* Designado Relator, Dep. José Augusto Maia (PTB-PE)
15/05/2013	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
	 Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEIC, pelo Deputado José Augusto Maia (PTB-PE).
	 Parecer do Relator, Dep. José Augusto Maia (PTB-PE), pela aprovação.
05/06/2013	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 10:00
	• Retirado de pauta, de oficio.
12/06/2013	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 10:00 Discutiram a Matéria: Dep. Valdivino de Oliveira (PSDB-GO), Dep. Guilherme Campos (PSD-SP), Dep. Ronaldo Zulke (PT-RS), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Carlos Roberto (PSDB-SP) e Dep. José Augusto Maia (PTB-PE). Aprovado por Unanimidade o Parecer.
13/06/2013	Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
	• Recebimento pela CFT.
21/06/2013	Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
2110012010	* Designado Relator, Dep. José Humberto (PHS-MG)
26/06/2013	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
	 Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio publicado no DCD de 27/06/13, PÁG 27020 COL 02, Letra A.
15/10/2013	PLENÁRIO (PLEN)
	 Apresentação do Requerimento de Apensação n. 8815/2013, pelo Deputado Vaz de Lima (PSDB-SP), que: "Requer a apensação dos Projetos de Lei Complementar nº 221 e 237, de 2012".
06/11/2013	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
	• Defiro o pedido contido no Requerimento n. 8.815/2013. Apense-se o Projeto de Lei Complementar n. 237/2012 ao Projeto de Lei Complementar n. 221/2012, nos termos do art. 142, caput, e do art. 143, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por oportuno, altere-se a denominação da Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 237/2012 para Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 221/2012 e apenso. Publique-se. Oficie-se. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PLP n. 221/2012: À CAPADR, CSSF, CDEIC, CFT (mérito e

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=559036&ord=1&tp=completa

de tramitação: Prioridade.

06/11/2013 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- À CFT o Memorando nº 225/13 COPER solicitando a devolução deste.
- À Comissão Especial o Memorando nº 236/13 COPER informando sobre a apensação do PLP 237/12 ao de nº 221/12.

06/11/2013 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Devolução à CCP

06/11/2013 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº

* Recebimento pela PLP22112

13/11/2013 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº

· Apresentação do Parecer do Relator nº 1 ao PLP 221/12, pelo Dep. Cláudio Puty

13/11/2013 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº

- Parecer do Relator, Dep. Cláudio Puty (PT-PA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, e do PLP 237/2012, apensado, com substitutivo.
- Vista conjunta aos Deputados Guilherme Campos, Jorginho Mello, Otavio Leite e Pedro Eugênio.

19/11/2013 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº

Prazo de Vista Encerrado

04/12/2013 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº

- * Apresentação do Parecer do Relator nº 2 ao PLP 221/12, pelo Dep. Cláudio Puty
- Parecer do Relator, Dep. Cláudio Puty (PT-PA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária deste e do PLP 237/12 e, no mérito, pela rejeição deste, e aprovação do PLP 237/12, apensado, com substitutivo.

04/12/2013 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº

- Iniciada a discussão.
- Discutiram a Matéria: Dep. Jorginho Mello (PR-SC), Dep. Guilherme Campos (PSD-SP), Dep. Laercio Oliveira (SDD-SE), Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).

11/12/2013 Comissão

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº

- Continuação da discussão em turno único.
- · Discutiu a Matéria o Dep. Izalci (PSDB-DF)
- · Encerrada a discussão.
- Parecer com Complementação de Voto, Dep. Cláudio Puty (PT-PA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PLP 237/2012, apensado.
- Encaminharam a votação: Deputado Efraim Filho (DEM-PB) e Guilherme Campos (PSD-SP).
- * Aprovado o Parecer com Complementação de Voto

12/12/2013 PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento n. 9243/2013, pelo Deputado Celso Maldaner (PMDB-SC), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar Nº 221 de 2012, que "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutivel do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".

17/12/2013 PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 9259/2013, pelo Deputado Jorginho Mello (PR-SC), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar Nº 221 de 2012 (PLP 237/2012 apensado)".
- Apresentação do Requerimento n. 9308/2013, pelo Deputado Reinaldo Azambuja (PSDB-MS), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=559036&ord=1&tp=completa

dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica"'.
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

18/12/2013

- Parecer recebido para publicação.
- * Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, do Sr. Vaz de Lima, que "altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica" (altera também o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006), e apensado Publicado em avulso e no DCD de 19/12/13 PÁG 60592 COL 01, Letra B.

19/12/2013 PLENÁRIO (PLEN)

 Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 9320/2013, pelo Deputado Fábio Trad (PMDB-MS), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar Nº 221 de 2012, que 'Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".

04/02/2014

Apresentação do Requerimento n. 9349/2014, pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica"".

20/02/2014 PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento n. 9574/2014, pelo Deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar Nº 221 de 2012, que os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".

25/02/2014 PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento n. 9600/2014, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que: ""Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica'".

19/03/2014 PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento n. 9756/2014, pelo Deputado Jorge Corte Real (PTB-PE), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que " Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutivel do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica""

20/03/2014 PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 9761/2014, pelo Deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), que: "Requer a inclusão de proposição na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados".

27/03/2014 PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento n. 9830/2014, pelo Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa

de renda da pessoa jurídica"". PLENÁRIO (PLEN) 29/04/2014

- Aprovado, por unanimidade, o Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 10068/2014, dos Deputados Vicentinho (PT-SP); Eduardo Cunha, Líder do PMDB; Eduardo da Fonte, Líder do Bloco PP,PROS; Antonio Imbassahy, Líder do PSDB; Moreira Mendes, Líder do PSD; Aelton Freitas, na qualidade de Líder do Bloco PR,PTdoB,PRP; Mendonça Filho, Líder do DEM; Paulo Foletto, na qualidade de Líder do PSB; Vieira da Cunha, Líder do PDT; Armando Vergilio, na qualidade de Líder do SDD; Jandira Feghali, Líder do PCdoB; Jovair Arantes, Líder do PTB; André Moura, Líder do PSC; Rubens Bueno, Líder do PPS; Sarney Filho, Líder do PV; e Francisco Tenório Líder, do PMN, que: "Requer nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, que altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica"
- · Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação do REQ 10068/2014 => PLP 221/2012
- Apresentação do Requerimento n. 10076/2014, pelo Deputado Flaviano Melo (PMDB-AC), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=559036&ord=1&tp=completa

dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica''''.

 Apresentação do Requerimento de Apensação n. 10079/2014, pelo Deputado Eli Correa Filho (DEM-SP), que: "Solicita o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 386/2014 ao Projeto de Lei Complementar nº 221/2012".

29/04/2014

PLENÁRIO (PLEN) - 18:10 Sessão Deliberativa Extraordinária

· Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

05/05/2014

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

• Indeferido o Requerimento n. 10.079/2014, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Requerimento n. 10.079/2014, por entender que não há correlação apta a justificar a tramitação conjunta dos Projetos de Lei Complementar ns. 386/2014 e 221/2012. Publique-se. Oficie-se".

06/05/2014

PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária

- Discussão em turno único.
 DCD 07/05/14 PAG 89 COL 01.
- * Discutiram a Matéria: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO), Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), Dep. Pedro Eugênio (PT-PE), Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ), Dep. Armando Vergílio (SD-GO), Dep. Jorge Corte Real (PTB-PE) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
- * Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
- Encaminhou a Votação o Dep. Cláudio Puty (PT-PA).
- · Aprovado o Requerimento
- · Encerrada a discussão.
- O projeto foi emendado. Foram apresentadas as Emendas de Plenário nºs 1 a 24 (A Emenda nº 11 foi retirada pelo autor).
- · Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.

06/05/2014

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

• Encaminhada à publicação. Emendas de Plenário (24) publicadas em Avulso.

07/05/2014

PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação do Requerimento n. 10118/2014, pelo Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB-CE), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutivel do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica"".
- Apresentação do Requerimento n. 10122/2014, pelo Deputado Sabino Castelo Branco (PTB-AM), que: "Requer a inclusão, na Ordem do Dia do Plenário, do PLP 221/2012, que "altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutivel do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".

07/05/2014

PLENÁRIO (PLEN) - 19:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Votação em turno único.

 DCD 08/05/14 PÁG 186 COL
- DCD 08/05/14 PÁG 186 COL 01.
- Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Cláudio Puty (PT-PA), pela Comissão Especial, que conclui pela aprovação da Emenda nº 9 na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das demais.
- Encaminharam a Votação: Dep. Armando Vergilio (SD-GO), Dep. Afonso Hamm (PP-RS), Dep. Amauri Teixeira (PT-BA) e Dep. Pedro Eugênio (PT-PE).
- Aprovada a Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 221 de 2012, ressalvados os destaques. Sim: 417; total: 417.
- Em consequência, ficam prejudicados o projeto inicial e o Projeto de Lei Complementar nº 395/2014, apensado, ressalvados os destaques.
- Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes. DCD 08/05/14 PÁG 186 COL 01.

08/05/2014

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

 Encaminhada à publicação. Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial e Subemenda Substitutiva Global Publicado em Avulso - Letra D.

13/05/2014

PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária

· Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=559036&ord=1&tp=completa

13/05/2014

PLENÁRIO (PLEN) - 17:30 Sessão Deliberativa Extraordinária

- · Continuação da votação em turno único.
- Votação da expressão "quando na modalidade fluvial ou"contida no inciso VI do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, alterado pelo art. 1º da Subemenda Substitutiva Global, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminhou a Votação o Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG).
- · Mantida a expressão destacada. Sim: 330; não: 2; total: 332.
- * Votação da Emenda nº 1, objeto do Destaque para votação da bancada do Bloco PP,PROS.
- * Rejeitada a Emenda nº 1. Sim: 201; não: 131; abstenção: 2; total: 334.
- Votação da Emenda nº 20, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PP.PROS.
- Encaminhou a Votação o Dep. Afonso Hamm (PP-RS).
- * Rejeitada a Emenda nº 20. Sim: 212; não: 131; abstenção: 1; total: 344.
- Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (obstrução). DCD de 14/05/14 PÁG 112 COL 01.

14/05/2014

PLENÁRIO (PLEN) - 18:15 Sessão Deliberativa Extraordinária

* Retirado de pauta por acordo dos Srs. Líderes.

28/05/2014

PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária

• Retirado de pauta, de oficio.

03/06/2014

PLENÁRIO (PLEN) - 19:10 Sessão Deliberativa Extraordinária

- · Continuação da votação em turno único.
- Votação da Emenda nº 7, objeto do Destaque da bancada do PSD.
- * Aprovada a Emenda nº 7. Sim: 381; Não: 2; Abstenção: 1; Total: 384.
- Votação dos artigos 1º e 2º do PLP 221/2012, para inclusão na Subemenda Substitutiva Global, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminharam a Votação: Dep. Vaz de Lima (PSDB-SP) e Dep. Pedro Eugênio (PT-PE).
- Rejeitado o destaque (rejeitada a inclusão dos referidos artigos). Sim: 136; Não: 219; Abstenção: 2; Total: 357.
- Votação da Emenda Aglutinativa nº 2, resultante da fusão das Emendas nºs 5, 6, 10 e 24.
- * Encaminharam a Votação: Dep. Armando Vergílio (SD-GO) e Dep. Afonso Florence (PT-BA).
- * Aprovada a Emenda Aglutinativa nº 2. Sim: 341; Não: 9; Abstenção: 2; Total: 352.
- Prejudicada a Emenda Aglutinativa nº 1 e as Emendas de Plenário nºs 5, 6, 8, 10 e 24.
- Prejudicado o Destaque da Bancada do Bloco PP,PROS, para votação da Emenda nº 5.
- Prejudicado o Destaque da Bancada do SD, para votação da Emenda nº 6.
- Prejudicado o Destaque da Bancada do PTB, para votação da Emenda nº 8.
- Prejudicado o Destaque da Bancada do PPS, para votação da Emenda nº 10.
- Prejudicado o Destaque da Bancada do PSC, para votação da Emenda nº 24.
- Votação da Emenda nº 17, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

www.camara.gov.br/proposic.gesWeb/prop_imp?idProposicag=559036&grd=1&tp=completa

- * Aprovada a Emenda nº 17. Sim: 313; Não: 1; Total: 314.
- Votação do art. 87-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo artigo 1º da Subemenda Substitutiva Global, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PRB.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Cláudio Puty (PT-PA).
- * Mantido o artigo destacado. Sim: 288; Não: 5; Total: 293.
- Votação do art. 10 da Subemenda Substitutiva Global, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PV.
- Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR)
- * Suprimido o artigo destacado. Sim: 137; Não: 165; Total: 302.
- * Votação da Emenda nº 22, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSB.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
- · Retirado pelo autor o destaque.
- · Votação da Redação Final.
- · Aprovadas as Emendas de Redação nºs 1 a 3.
- · Aprovada a Redação Final assinada pelo Dep. Cláudio Puty (PT-PA)
- * A matéria vai ao Senado Federal (PLP 221-E/2012) DCD 04 06 14 PAG 432 COL 01.

03/06/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

 Desapensação automática do PLP nº 237/2012, em face da sua declaração da prejudicialidade, decorrente da aprovação da Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 221/2012, principal.

05/06/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

* Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 1.094/14/SGM-P.

11/06/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

 Remessa ao Senado Federal do Of. nº 1.104/14/SGM-P, comunicando a correção de inexatidão material e encaminhando novos autógrafos.

22/07/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

• Recebimento do Ofício nº 1.062/14(SF) comunicando remessa à sanção.

07/08/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

 Transformado na Lei Complementar 147/2014. DOU 08/08/14 PÁG 01 COL 01. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 231/14-PE. DOU 08/08/14 PÁG 06 COL 03.

14/08/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

* Recebido o Oficio n. 1169/14, do Pres. do Senado Federal, solicitando indicação de membros para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 221, de 2012 (PLC n. 60, de 2014, no Senado Federal).

19/08/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

• Encaminhado o Oficio n. 1477/2014/SGM/P ao Pres. do Senado Federal, designando os Senhores Deputados VICENTINHO (PT), Lelo Coimbra (PMDB), Luiz Carlos Hauly (PSDB), Guilherme Campos (PSD) e Ivan Valente (PSOL) para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 221, de 2012 (PLC n. 60, de 2014, no Senado Federal).

21/08/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

 Recebimento do Oficio nº 1.180/14 (SF) comunicando composição parcial de Comissão Mista para relatar o veto.

03/12/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

 Recebimento do Oficio nº 478/14 (CN) comunicando resultado da apreciação do veto. Resultado: mantido o veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

PLP 221/2012 Emendas apresentadas

PLP 221/2012 Histórico de Despachos

Data	Despacho				
04/12/2012	Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Merito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Prioridade				
06/11/2013	Defiro o pedido contido no Requerimento n. 8.815/2013. Apense-se o Projeto de Lei Complementar n. 237/2012 ao Projeto de Lei Complementar n. 221/2012, nos termos do art. 142, caput, e do art. 143, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por oportuno, altere-se a denominação da Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 237/2012 para Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 221/2012 e apenso. Publique-se. Oficie-se. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PLP n. 221/2012: À CAPADR, CSSF, CDEIC, CFT (mérito e art. 54, do RICD) e CCJC (art. 54, do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Prioridade.				

PLP 221/2012 Pareceres apresentados

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 CDEIC => PLP 221/2012	Parecer do Relator	15/05/2013	José Augusto Maia	Parecer do Relator, Dep. José Augusto Maia (PTB-PE), pela aprovação.
PAR 1 CDEIC => PLP 221/2012	Parecer de Comissão	12/06/2013	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio	Aprovado por Unanimidade o Parecer Parecer do Relator, Dep. José Augusto Maia (PTB-PE), pela aprovação.

PLP 221/12 - ALTERA O ESTATUTO DA MICROEMPRESA (PLP22112)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
SBT 1 PLP22112 => PLP 221/2012	Substitutivo	13/11/2013	Cláudio Puty	
PRL 1 PLP22112 => PLP 221/2012	Parecer do Relator	13/11/2013	Cláudio Puty	Parecer do Relator, Dep. Cláudio Puty (PT-PA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, e do PLP 237/2012, apensado, com

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=559036&ord=1&tp=completa

				substitutivo.
SBT 2 PLP22112 => PLP 221/2012	Substitutivo	04/12/2013	Cláudio Puty	
PRL 2 PLP22112 => PLP 221/2012	Parecer do Relator	04/12/2013	Cláudio Puty	Parecer do Relator, Dep. Cláudio Puty (PT-PA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária deste e do PLP 237/12 e, no mérito, pela rejeição deste, e aprovação do PLP 237/12, apensado, com substitutivo.
PAR 1 PLP22112 => PLP 221/2012	Parecer de Comissão	destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº		Parecer com Complementação de Voto, Dep. Cláudio Puty (PT-PA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PLP 237/2012, apensado.
CVO 1 PLP22112 => PLP 221/2012	Complementação de Voto	11/12/2013	Cláudio Puty	Parecer com Complementação de Voto, Dep. Cláudio Puty (PT-PA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PLP 237/2012, apensado.
SBT-A 1 PLP22112 => PLP 221/2012	Substitutivo adotado pela Comissão	11/12/2013	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, do Sr Vaz de Lima, que "altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o	Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

 $www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=559036\&ord=1\&tp=completa$

abatimento de
parcela dedutível
do valor devido
mensalmente pelo
pagamento do
Simples Nacional,
conforme a faixa de
renda da pessoa
jurídica" (altera
também o art. 18 da
Lei Complementar
nº 123, de 2006), e
apensado

PLENÁRIO (PLEN)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
RDF 1 => PLP 221/2012	Redação Final	03/06/2014	Cláudio Puty	Redacao Final
PPP 1 PLP22112 => PLP 221/2012	Parecer Proferido em Plenário	07/05/2014	Cláudio Puty	Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Cláudio Puty (PT-PA), pela Comissão Especial que conclui pela aprovação da Emenda nº 9, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das demais.

PLP 221/2012 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

PLENÁRIO (PLEN)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 8815/2013 => PLP 221/2012	Requerimento de Apensação	15/10/2013	Vaz de Lima	Requer a apensação dos Projetos de Lei Complementar nº 221 e 237 , de 2012
REQ 9243/2013 => PLP 221/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	12/12/2013	Celso Maldaner	Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar Nº 221 de 2012, que "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.
REQ 9259/2013 => PLP 221/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	17/12/2013	Jorginho Mello	Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar Nº 221 de 2012 (PLP 237/2012 apensado)
REQ	Requerimento de	17/12/2013	Reinaldo	Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=559036&ord=1&tp=completa

ทร	W W W .Caili	ai a.gov.bi/pi opo:	sic oes vveb/pi op_ii	npridProposicao=559036⩝=1&tp=completa
9308/2013 => PLP 221/2012			Azambuja	PLP 221/2012, que "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutivel do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".
REQ 9320/2013 => PLP 221/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	19/12/2013	Fábio Trad	Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar Nº 221 de 2012, que "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutivel do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.
REQ 9349/2014 => PLP 221/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	04/02/2014	Luis Carlos Heinze	Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutivel do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".
REQ 9574/2014 => PLP 221/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	20/02/2014	Lelo Coimbra	Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar Nº 221 de 2012, que "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.
REQ 9600/2014 => PLP 221/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	25/02/2014	Arnaldo Faria de Sá	"Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutivel do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".
REQ 9756/2014 => PLP 221/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	19/03/2014	Jorge Corte Real	Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que " Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutivel do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica"
REQ 9761/2014 => PLP 221/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	20/03/2014	Onofre Santo Agostini	Requer a inclusão de proposição na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados.
REQ 9830/2014 => PLP 221/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	27/03/2014	Nelson Marquezelli	"Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutivel do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".
REQ 10068/2014 => PLP 221/2012	Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)	29/04/2014	Vicentinho	Requeremos nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, que altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.
REQ 10076/2014 => PLP 221/2012		29/04/2014	Flaviano Melo	"Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=559036&ord=1&tp=completa

REQ 10079/2014 => PLP 221/2012	Requerimento de Apensação	29/04/2014	Eli Correa Filho	Solicita o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 386/2014 ao Projeto de Lei Complementar nº 221/2012.
REQ 10118/2014 => PLP 221/2012		07/05/2014	Raimundo Gomes de Matos	"Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário, o PLP 221/2012, que "altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".
REQ 10122/2014 => PLP 221/2012	popular production and the control of the control o	07/05/2014	Sabino Castelo Branco	Requer a inclusão, na Ordem do Dia do Plenário, do PLP 221/2012, que "altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica".